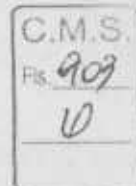




RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

**STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº11.689.984/0001-95, com endereço comercial à Avenidas das Itaúbas, nº 4.350, Setor Comercial, Sinop-MT, já qualificada na presente licitação, vem à presença dessa respeitável comissão julgadora por intermédio de sua procuradora (instrumento de procuração anexo) com escritório à Avenida das Embaúbas, Nº 1819, Setor Comercial, Sinop-MT, com o devido respeito, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do **JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** publicado na sessão do dia 01/03/2019, conforme a seguir disposto.

Requer seja o presente Recurso encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sinop-MT, para julgamento.

**11.689.894/0001-95**

**STUDIO 1 COMUNICAÇÃO  
LTDA.**

Avenida das Itaúbas, 4350 Setor Comercial  
CEP 78.552-072 - Sinop - MT

Studio 1 Comunicação Ltda

CNPJ sob nº11.689.984/0001-95

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Sinop-MT, 11 de março de 2019.

Juliana Bouvié Roewer

OAB/MT 6.299



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP DO  
ESTADO DE MATO GROSSO.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa de publicidade e propaganda para criação e divulgação dos trabalhos institucionais e legislativos da Câmara Municipal.

**STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº11.689.984/0001-95, com endereço comercial à Avenidas das Itaúbas, nº 4.350, Setor Comercial, Sinop-MT, já qualificada na presente licitação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria por intermédio de sua procuradora (instrumento de procuração anexo) com escritório à Avenida das Embaúbas, Nº 1819, Setor Comercial, Sinop-MT, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a resultado da classificação das propostas técnicas publicado na sessão do dia 01/03/2019, consoante os seguintes fatos e fundamentos a seguir disposto.

#### DO ESCORÇO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Sinop-MT, no intuito de contratar Agência para Prestação de Serviços de Publicidade, está promovendo licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo técnica e preço, que resultou na **Concorrência de nº 01/2019**.



A licitação segue seu curso regular, encontrando-se na fase de julgamento das propostas técnicas.

A pontuação das licitantes relativas às propostas técnicas e a abertura do prazo para a interposição do recurso foram informados através da Ata de resultado de julgamento geral das propostas técnicas, divulgadas na segunda sessão pública da licitação realizada no dia 01/03/2019.

Nessa ata a comissão informa que o prazo recursal se encerra no dia **12/03/2019**, sendo portanto tempestivo o presente recurso.

Uma vez publicada a ordem de classificação das licitantes que participam da Concorrência de nº 01/2019, a licitante STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA, vem à essa respeitável comissão julgadora apresentar recurso administrativo contra a **classificação e permanência da Agência de Publicidade M.VITORINO DA SILVA-ME -MB Propaganda no presente certame, por infringência ao item-29 do Edital**, nas razões adiante.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 12.232/2010, disciplina a Licitação para Contratação de Serviços de Publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

Conforme previsão legal, ao procedimento da Lei 12.232 aplica-se as Leis 4.680/1965 e a Lei 8.666/1993, de forma complementar.

Temos assim, que a Lei 12.232/2010 tratou das peculiaridades da Licitação para contratação dos serviços de publicidade, sem deixar de observar e seguir os preceitos esculpidos na Lei de Licitações 8.666/1993, razão pela qual, devem ser observados e cumpridos.



E neste caso, é imperioso destacar o artigo 3º da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 3º À licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12. o, de 2010)

Dentre o estabelecido no artigo em destaque, especial atenção para a previsão do princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, sem prejuízo dos demais. Destacamos que esse princípio será fundamental para a análise e compreensão do que irá se tratar na sequência.

**DA PERMANÊNCIA DA LICITANTE MB PROPAGANDA NO PROCESSO LICITATÓRIO-TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019.**

Sabe-se que o ato administrativo que é a licitação, é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93 que rege os procedimentos das licitações a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Pois bem, partindo-se desse princípio, temos no **item-29 do Edital** que rege a presente licitação, a determinação de forma expressa de que **"não será admitida a participação nesta licitação, de pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio."**

Ocorre que, da análise do **envelope nº 03, Caderno - Proposta Técnica-Capacidade de Atendimento**, apresentada pela licitante **MB Propaganda**, o qual especifica a quantidade e qualificação dos profissionais que serão postos a disposição na linha de atuação da agência, exigência do **Item 05 do Edital**, verificou-se que **04(quatro) dos 10 (dez) profissionais de seu quadro, não pertencem ao quadro de funcionários da empresa licitante MB Propaganda, e sim ao quadro de colaboradores da Agência de propaganda MRX Publicidade**, o que sem sombra de dúvida caracteriza a formação de consórcio entre as duas agências para participar dessa concorrência, mesmo estando expressamente proibido no item-29 do edital.

Cumprе ressaltar que, no caderno que traz a - **QUANTIFICAÇÃO** dos profissionais, pg 316 do processo, a empresa MB Propaganda, afirma que, **dispõe de 10 (dez) profissionais em "seu quadro"**, quando na verdade não os possui, conforme restará provado na sequência. Vejamos:



**RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**



MIB PROPAGANDA

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - MT  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019



**QUANTIFICAÇÃO**

A empresa M. VITORINO DA SILVA ME - ME (MIB PROPAGANDA), dispõe de 10 (dez) profissionais em seu quadro, essenciais para o atendimento da Câmara Municipal de Sinop e dentro das expectativas do Item 5 do Edital, da seguinte forma:

|                               |                                   |
|-------------------------------|-----------------------------------|
| Planejamento                  | : 2 Profissionais (Publicitários) |
| Criação                       | : 1 Profissional (Publicitário)   |
| Produção de rádio e televisão | : 1 Profissional                  |
| Produção gráfica              | : 2 Profissionais                 |
| Mídia                         | : 2 Profissionais                 |
| Atendimento                   | : 2 Profissionais                 |
| <b>Total do quadro</b>        | <b>: 10 Profissionais</b>         |

Sinop - MT 16 de fevereiro de 2019

*Maurício Vitorino da Silva*  
MAURÍCIO VITORINO DA SILVA  
M. VITORINO DA SILVA - ME

06.851.416/0001-08  
M. VITORINO DA SILVA - ME  
Av. das Acácias, 2273, Setor Res. Norte  
CEP: 78.560-001 - SINOP - MATO GROSSO

M. VITORINO DA SILVA - ME | MIB PROPAGANDA  
CNPJ: 06.851.416/0001-08  
Av. das Acácias, 2273, Centro, Sinop/MT



Dentre os profissionais relacionados pela licitante MB Propaganda, os 04 (quarto) que não pertencem ao seu quadro e sim ao quadro da Agência MRX Publicidade são:

- MARCOS ROGÉRIO CABRAL
- CAIO RODRIGUES
- RONISSON BIANCHINI
- KELLY VANESSA BIANCHINI

A fim de demonstrar o alegado a recorrente colaciona aos autos, farto material coletado que comprovam a não vinculação dos profissionais relacionados acima junto ao quadro de funcionários da MB Propaganda, demonstrando desta forma a fraude que está sendo praticada pela licitante através do esquema ilícito utilizado neste processo licitatório para adjudicação do objeto licitado.

#### 1 - MARCOS ROGÉRIO CABRAL

O Profissional Marcos Rogério Cabral é apresentado no caderno pela licitante MB Propaganda como membro do quadro dos colaboradores que atua como atendimento da Agência MB Propaganda, quando na verdade o mesmo se identifica em suas publicações nas redes sociais e atua no mercado como proprietário da Agência MRX Publicidade, fato esse que é público no mercado publicitário onde atua.

Cópia da página 319 do processo, envelope nº 03, - Proposta Técnica-Capacidade de Atendimento anexa.



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



MB PROPAGANDA

## MARCOS ROGERIO CABRAL



Atendimento  
Experiência: 18 anos



Atua no setor de atendimento da MB Propaganda, tem experiência profissional de 18 anos na área de comunicação. O profissional tem altíssimo índice de acerto, promovendo resultados positivos em suas estratégias. Com perfil inovador, voltado sempre à novas tecnologias e integração da comunicação em seus diversos meios, sendo um dos precursores no segmento de Digital na região norte de Mato Grosso e um dos primeiros profissionais no Brasil a liderar equipes de Marketing na internet.

M. VITORINO DA SILVA - ME | MB PROPAGANDA  
CNPJ 06.851.416/0001-08  
Av. das Acácias, 2273. Centro, Sinop MT





**RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

C.M.S.  
Fb. 91  
0

Outra evidência de que o Sr. Marcos Rogério Cabral é proprietário de fato da Agência MRX Publicidade consiste no fato de que o comprovante de inscrição e situação cadastral- NPJ da empresa colacionado abaixo, verifica-se que o **e-mail que consta do endereço eletrônico do comprovante é o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Marcos Rogério Cabral - CABRAL@MRXPROPAGANDA.COM.BR,** bem como se verifica ainda que o número do telefone celular que consta do documento é o mesmo utilizado por ele e que consta em seu numero de Whatts Up e em todas as publicações da MRX Publicidade incluídas abaixo, confirmando sua posição de sócio proprietário, ou sócio de fato, e verdadeiro responsável pela MRX Propaganda.

06/03/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |   |                               |
|---|---|---|-------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |   |                               |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>26.964.193891-04<br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |   | DATA DE EMISSÃO<br>26/07/2019 |
| NOME DA PESSOA JURÍDICA<br>MARIA OLINDA PARIBOLONGO CABRAL  |   |   |                               |
| PROFISSÃO, ATIVIDADE ECONÔMICA DE FUNDADA<br>MRX PUBLICIDADE  |   |   |                               |
| CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA FUNDADA<br>72.11-4-00 - Agências de publicidade  |   |   |                               |
| CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E SUPLENÇAS DE CATEGORIA<br>72.19-0-04 - Consultoria em publicidade<br>72.19-0-01 - Marketing direto |   |   |                               |
| CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA<br>212-0 - Empresário (Individual)   |   |   |                               |
| ENDEREÇO<br>AV DAS ACACIAS  | CEP<br>78.508-002                                   | CIDADE/UF<br>JARDIM BOTANICO<br>MT          | ESTADO<br>MT                  |
| E-MAIL ELETRÔNICO<br>CABRAL@MRXPROPAGANDA.COM.BR  |   | TELEFONE<br>(66) 3531-4338 / (66) 9608-0311 |                               |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO RESPONSÁVEL (CPF)   |   |   |                               |
| INSCRIÇÃO EM REGISTRO<br>ATM  |   | DATA DE EMISSÃO QUANTO<br>28/11/2008        |                               |
| SITUAÇÃO ESPECIAL   |   |   |                               |
| DATA DE EXPIRAÇÃO ESPECIAL  |   |   |                               |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/03/2019 às 15:49:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/inscricao/inscricao\\_Compromissos.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/inscricao/inscricao_Compromissos.asp)

91



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M.S.  
Fls. 912  
V

Claro BR

16:23

63%

< Voltar

Dados do Contato



+55 66 9698-5511



Cartões de Contato >

Criar Novo Contato

Adicionar a Contato



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M.S.  
Fig. 913  
4

Mais uma evidência do alegado pode ser verificada quando da consulta realizada no site de pesquisa LinkedIn-rede social de negócios, onde consta a apresentação profissional do Sr. Marcos Rogério Cabral, o mesmo se apresenta como sócio proprietário da empresa MRX Publicidade.

in Pesquisa

Quer transformar seu RH? - Descubra os pacotes de soluções de RH a preços justos e...

**Marcos Rogério Cabral** - 1º

Publicitário, sócio proprietário das empresas MrX Publicidade, MrX Web Sites e Apollo Filmes

Sinop, Mato Grosso, Brasil

Enviar mensagem Mais...

Mrx Web Sites

Faculdade Fesipe

Visualizar informações de contato

Visualizar conexões (176)

Marcos Rogério Cabral é empresário no seguimento de soluções voltadas para internet há 13 anos, iniciou seu trabalho como empreendedor aos 20 anos de idade após uma breve experiência profissional nas áreas administrativa, financeira e contábil. A partir de então passou a dedicar seu t...

Desenvolvimento de web sites, MRX web sites Sinop, Mato...

Exibir mais

Qual é a principal competência de Marcos Rogério?

Ajude-nos a identificar oportunidades e conteúdos relevantes para suas conexões

Serviços web

Desenvolvimento de software

Mídia digital

Comunicações de marketing

Sua resposta é anônima e não será divulgada às suas conexões nem a outros usuários do LinkedIn. Saiba mais

Nenhuma das opções acima



Seguindo na intenção de comprovar que o Sr. Marcos Rogério Cabral se configura como sócio proprietário da Agencia MRX Publicidade, em **CONSULTA** realizada sobre o Registro de Domínio: [www.mrxpublicidade.com.br](http://www.mrxpublicidade.com.br) consta como titular o senhor Marcos Rogério Cabral, bem como consta o numero do seu **CPF: 978 477 391 00**, no extrato.Registro de Domínio do site: [www.mrxpublicidade.com.br](http://www.mrxpublicidade.com.br)

| Domínio <a href="http://mrxpublicidade.com.br">mrxpublicidade.com.br</a> |                      |
|--|----------------------|
| Titular:   | Marcos Cabral        |
| Documento:   | 978.477.391-00       |
| País:  | BR                   |
| Contato do Titular:  | MAC2341              |
| Contato Administrativo:  | MAC2341              |
| Contato Técnico:   | MAC2341              |
| Contato Cobrança:  | MAC2341              |
| Servidor DNS:  | ns7.mrxbrasil.com.br |
| Servidor DNS:  | ns8.mrxbrasil.com.br |
| SAC:   | Sim                  |
| Criado:  | 08/04/2016 #15457855 |
| Expiração:   | 08/04/2019           |
| Alterado:  | 25/04/2018           |
| Status:  | Publicado            |

| Contato (ID) MAC2341 |                        |
|----------------------|------------------------|
| Nome:                | Marcos Cabral          |
| Email:               | dominios@mrxweb.com.br |
| País:                | BR                     |
| Criado:              | 25/05/2004             |
| Alterado:            | 20/02/2018             |

Link para pesquisa: <https://registro.br/2/whois> (Pesquisar por [mrxpublicidade.com.br](http://mrxpublicidade.com.br))



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M.S.  
Fls. 915  
U

Consulta Pendências CPF/CNPJ - Distribuidor Autorizado Serasa

## Situação Cadastral

978.477.391-00

Marcos R. Cabral

Situação: Regular

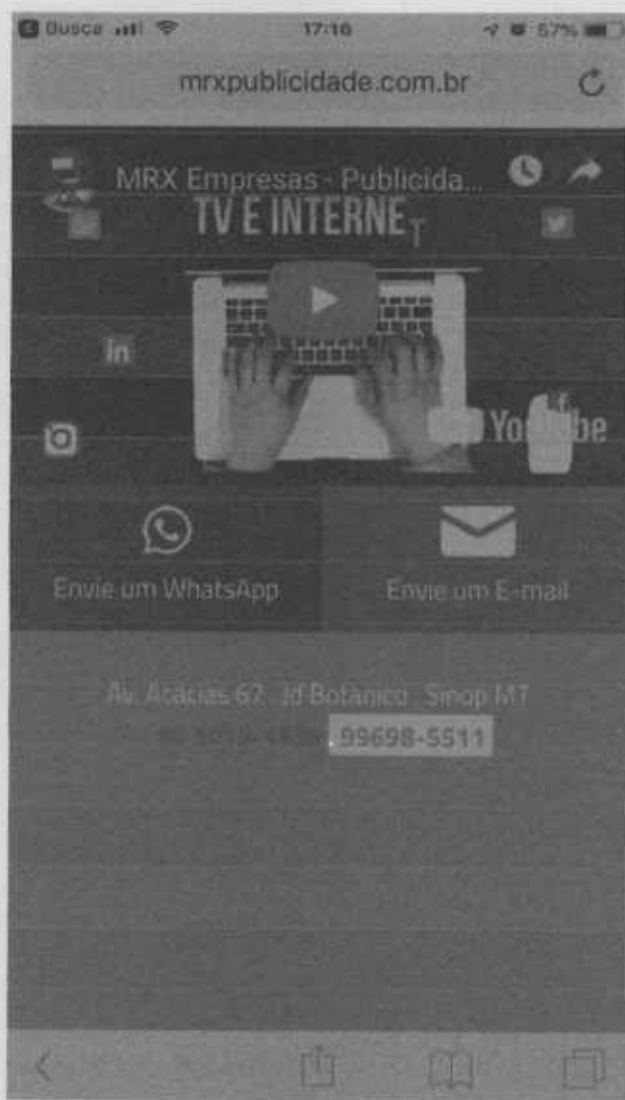
ATENÇÃO: O resultado desta consulta não tem validade jurídica de ofício

Para consultar o nome de CPF / CNPJ

CLIQUE AQUI



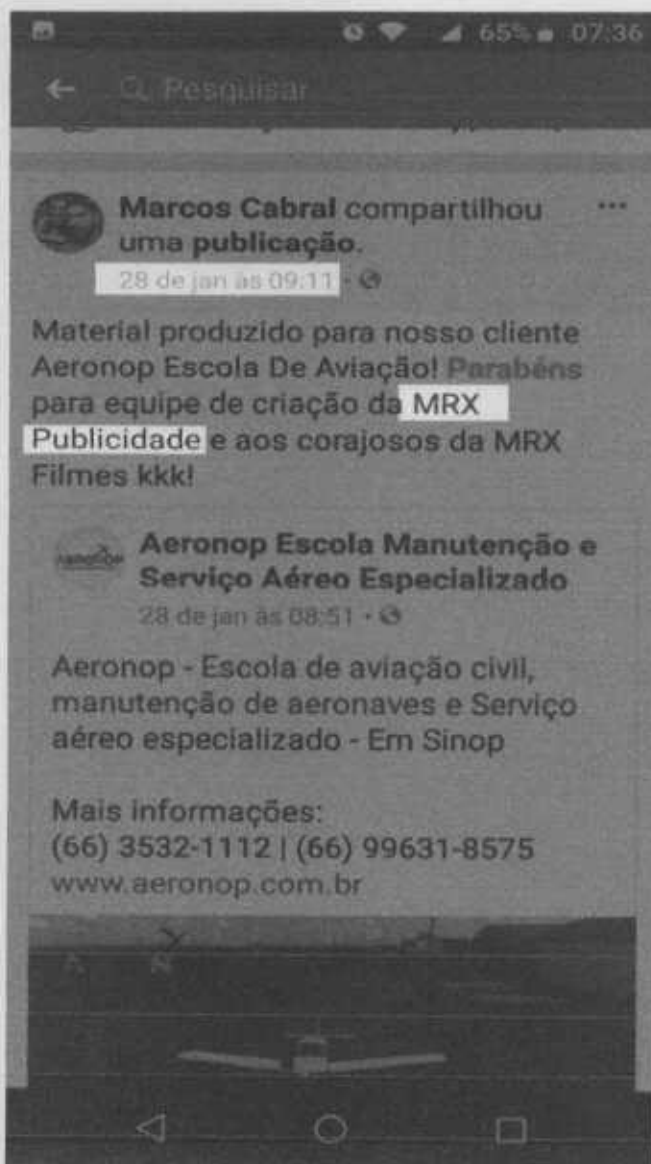
Na sequência colacionamos outras publicações que demonstram a ligação do Sr. Marcos Rogério Cabral com a Agência de Propaganda MRX Publicidade, o caracteriza de forma incontestante a sua atuação como proprietário e gestor da empresa.



Site: [www.mrxpublicidade.com.br](http://www.mrxpublicidade.com.br)

Telefone para contato: (99698-5511) Pertence a Marcos Rogério Cabral

Publicação no Facebook com data 28/01/2019 mencionando atuação dele na MRX Publicidade.





RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Publicidades constando o mesmo número de telefone:

**MRX**  
**PUBLICIDADE**

66. 3015-1539 - 99698-5511  
Em Sinop.MT





RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M.S.  
918  
10

Vamos tomar um café?  
e falar sobre novas  
possibilidades



ATENDIMENTO COMERCIAL MRX EMPRESAS



fenapro  
CENF

66 3015.1539 - 99698.5511  
Av. Acácias, 67 JD Botânico Sinop . MT

MRX  
empresas



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M. 5  
F. 92  
V

CONHEÇA UMA AGÊNCIA  
VERDADEIRAMENTE  
360º

**MRX**  
PUBLICIDADE

A AGÊNCIA + COMPLETA DE SINOP

- PUBLICIDADE E PROPAGANDA • MARKETING DIGITAL
- PRODUÇÃO DE VÍDEOS • FOTOGRAFIA PUBLICITÁRIA • WEB SITES
- BRANDING "CRIAÇÃO E GESTÃO DE MARCAS"

[WWW.MRXWEB.COM.BR](http://WWW.MRXWEB.COM.BR)

(66) 3015-1539 / 906085511  
ATENDIMENTO@MRXPUBLICIDADE.COM.BR



C.M. 5  
File 921  
60

**2 - CAIO RODRIGUES**

Caio Rodrigues, foi citado no caderno pela licitante, no rol dos colaboradores do quadro da empresa MB Propaganda como produtor de Rádio e TV, sendo que na verdade atua como designer gráfico/cinegrafista/fotógrafo, na empresa MRX Publicidade, conforme consta em sua publicação no canal de rede social Facebook.

Canal de rede social Facebook

Link: <https://www.facebook.com/caiorodriguesarte>



Produção de Rádio e TV  
Experiência: 4 anos

Criativo e com experiência profissional tanto em agências com emissoras de TV, Caio tem passagem por grandes empresas no setor de comunicação. Altamente criativo o profissional oferece as soluções adequadas para produção de rádio e TV, justamente pelo conhecimento amplo nos meios de comunicação.

M. VITORINO DA SILVA - ME / MB PROPAGANDA  
CNPJ 06.951.416/0001-06  
Av. das Azevedas, 2273, Centro, Sinop MT





C.M.S.  
Fls. 923  
6

**3-RONISSON BIANCHINI**

Ronisson Bianchini, apresentado no caderno pela licitante MB Propaganda, como profissional de atendimento e mídia, onde no seu curriculum a agência MB Propaganda ressalta que o profissional colabora em todos os projetos da agência, quando na verdade conforme sua conta no canal de rede social Facebook na sua apresentação publica que trabalha na empresa MRX Publicidade.



**RONISSON  
BIANCHINI**

C.M.S.  
349  
E

Mídia  
Experiência: 7 anos

Experiência profissional de 7 anos nos setores de atendimento e mídia, atua na agência nos dois setores, bem como na publicação de materiais em mídias sociais e planejamento de marketing digital. Ronisson gerencia toda gestão de mídia na internet, tanto nas redes sociais quanto Google e anúncios patrocinados no meio digital. Fazendo mapeamento de público e gestão de resultados. O profissional colabora em todos os projetos da MB Propaganda com sua visão inovadora e voltada sempre para integração dos meios de comunicação.

M. VITORINO DA SILVA - ME | MB PROPAGANDA  
CNPJ 06.851.416/0001-08  
Av. das Acácias, 2273, Centro, Sinop-MT



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Canal de Rede Social

Facebook

Link: <https://www.facebook.com/ronisson.bianchini>

**Ronisson Bianchini**

Linha do tempo Sobre

VOCÊ CONHECE RONISSION?

Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie a ele uma

**Apresentação**

- Trabalha na empresa Mrx Publicidade
- Frequentou Escola Estadual Nilza de Oliveira Pipino
- Mora em Sinop, Brazil
- De Francisco Beltrão
- Casado com Vivi Lourenco Bianchini
- Seguido por 35 pessoas

Ron Con 5 de

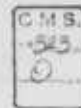


**4-KELLY VANESSA BIANCHINI**

Kelly Vanessa Bianchini, também consta no caderno da MB Propaganda como profissional de mídia, onde descreve que atualmente coordena os setores administrativo, mídia e cronograma, exercendo papel de liderança perante a equipe da MB Propaganda, quando no canal da rede social em sua apresentação publica ser "gerente administrativo na empresa MRX Publicidade."



**KELLY VANESSA  
BIANCHINI**



Mídia  
Experiência: 6 anos

Formada em Contabilidade pela UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso), foi consultora e auditora contábil de forma autônoma por 3 (três) anos. Administradora por mais 3 (três) anos. Atualmente coordena os setores administrativos, mídia e cronograma, exercendo papel de liderança perante a equipe da MB Propaganda. Kelly é responsável tanto pelas melhores estratégias de mídia aplicadas pela nossa equipe, quanto pela pontualidade dos trabalhos e a eficiência na sistemática de atendimento da agência.

M. VITORINO DA SILVA - ME | MB PROPAGANDA  
CNPJ 08.895.418/0001-08  
Av. das Antilhas, 2273, Centro, Sinop MT





RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Canal de Rede Social  
Facebook

Link: <https://www.facebook.com/kelly.bianchini.165>







Outra evidência da formação de consórcio entre as agências, consiste no fato de que nas duas sessões da licitação encontravam-se presentes o **SR. Maurício Vitorino proprietário da agência MB Propaganda e o SR. Marcos Rogério Cabral, proprietário da agência MRX Publicidade**, sendo que, na 2ª sessão, ao serem indagados pelo procurador da licitante S1 Publicidade, Sr. Rui Roewer **“se caso fossem vencedores do certame se atenderiam a conta em conjunto”**, responderam publicamente na presença de todos os componentes da mesa que **“já trabalham juntos desta forma a muito tempo e já participaram juntos em vinte e duas concorrências deste modo”** o que acabou por caracterizar de forma explícita e inconteste a união das duas agências para atendimento em sistema de consórcio do objeto da presente licitação, **mesmo sendo expressamente proibido no item- 29 do edital.**

No ato estavam presentes e presenciaram a declaração, **o servidor da Câmara Municipal Marcio Silva da Costa, o Publicitário Fabrício Cardoso, o advogado Jeferson Fujiara, e a Senhora Bruna Gato**, que puderam confirmar o acima mencionado.

Cumprе resaltar ainda a respeito da evidência da formação de consórcio entre as **“duas agências de publicidade”**, o fato de que tanto a **MB Propaganda, como a MRX Publicidade** são empresas que possuem a mesma descrição de atividade econômica principal definida pelo código: **73.11-4-00 – Agência de Publicidade, no Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral-CNPJ**, o que descarta de pronto qualquer possibilidade de alegação futura de outro tipo de ajuste entre as empresas que não a de consórcio para atuarem em conjunto para prestação dos serviços licitados.

Segue abaixo Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral-CNPJ, da Agência MB Propaganda e da Agência MRX Publicidade que demonstram o acima mencionado.



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



06/03/2019

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL   |   |   |          |
|--|---|---|----------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA   |   |   |          |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>36.964.153/0001-04<br>MATRIZ  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>30/07/1991              |          |
| NOME EMPRESARIAL<br>MARIA OLINDA PASSOLONGO CABRAL   |   |   |          |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>MRX PUBLICIDADE  |   | PORTE<br>ME                                 |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>73.11-4-00 - Agências de publicidade  |   |   |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>73.19-0-04 - Consultoria em publicidade<br>73.19-0-03 - Marketing direto |   |   |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>213-5 - Empresário (Individual)   |   |   |          |
| LOGRADOURO<br>AV DAS ACACIAS   | NÚMERO<br>67  | COMPLEMENTO                                 |          |
| CEP<br>78.556-082  | BARRIO/DISTRITO<br>JARDIM BOTANICO                  | MUNICÍPIO<br>SINOP                          | UF<br>MT |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>CABRAL@MRXPUBLICIDADE.COM.BR  |   | TELEFONE<br>(66) 3531-0339 / (66) 9698-5211 |          |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |          |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATNA   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>03/11/2005    |          |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |   |          |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****          |          |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/03/2019 às 15:49:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C.M.S.  
Fls. 029  
L0

06/03/2019 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |   |
|---|---|---|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |   |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>06.851.416/0001-08<br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>21/07/2004              |
| NOME EMPRESARIAL<br>M. VITORINO DA SILVA  |   |   |
| TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>MB PROPAGANDA                                   |   | ESTADO<br>ME                                |
| CÓDIGO ESPECIALIZADO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>73.11-4-00 - Agências de publicidade |   |   |
| CÍVIL E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E CONDIÇÕES SECUNDARIAS<br>Não informado                     |   |   |
| TIPO DE SOCIEDADE NA REALIDADE JURÍDICA<br>213-S - Empresário (Individual)                    |   |   |
| EMPRESA<br>AV ACACIAS   | NUMERO<br>2273                                      | COMPLEMENTO                                 |
| CNPJ<br>78.386-308  | MUNICÍPIO<br>SETOR RESIDENCIAL NORTE                | UF<br>MT                                    |
| E-MAIL<br>legal@casapereira.com.br  |   | TELEFONE<br>(66) 3531-4553 / (66) 3531-4553 |
| ENTE RESPONSÁVEL (CPF)<br>*****   |   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>21/07/2004    |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   |   |
|   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****          |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.  
Emitido no dia 06/03/2019 às 15:48:19 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1



Por todo o exposto resta demonstrado, que a Agência MB Propaganda está infringindo o item -29 do Edital, atuando em forma de consórcio com a Agência MRX Publicidade o que denota a necessidade de sua desclassificação do processo licitatório nº 01/2019 nos termos da lei e dos princípios que regem os processos licitatórios.

**DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE DE  
DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MB PROPAGANDA POR INFRINGÊNCIA AO ITEM - 29  
DO EDITAL**

É certo que a Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios, Tal procedimento está disciplinado no art. 33 da Lei 8.666/1993, a saber:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;



V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Porém, temos que o consórcio legítimo, tal como imaginado pelo legislador, não deverá jamais ser confundido com o conluio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente não tem condições de concorrer ao certame para executar um objeto nas mesmas condições das demais concorrentes, fazem um acordo, usando o instituto do consórcio de forma oculta, fraudulenta, artilosa, para esconder o esquema ilícito destinado a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido Ilustre Presidente, fechar os olhos para o que está acontecendo neste processo licitatório, que proíbe expressamente o consórcio de agências no item-29 do Edital, violaria sem sombra de dúvida o caráter competitivo da licitação, no sentido em que possibilitaria que a empresa MB Propaganda que isoladamente não teria as condições de comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o know how necessário às diversas atividades envolvidas na contratação exigidas no edital, ou ainda por outra razão nesse sentido, possa se consorciar com outra agência na mesma situação, as quais em conjunto, consigam alcançar aquilo que é necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato, de forma a concorrer nas mesmas condições com as demais licitantes.

Com efeito dispõe o artigo 48 da lei 8666/93 que serão desclassificadas a propostas que não atendam as disposições do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - (...)

Como visto, a permanência da licitante MB Propaganda na presente licitação viola o disposto no item 29 do edital, e não desclassificá-la afronta o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, já que o instrumento convocatório que é a lei do caso é que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

A despeito do procedimento licitatório ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesse sentido a nossa Constituição Federal determina que a administração pública **obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput)**. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI)**.

Seja qual for a modalidade de concorrência adotada pela administração, deve-se garantir sempre a observância do princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela



que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93,

22





art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:





Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo da licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesse contexto, a permanência da agência MB Propaganda na presente licitação desatende o edital e a Lei 12.232/10, e não desclassificá-la afronta o artigo 37 da Constituição Federal, pois não atende aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade.



Assim, uma vez demonstrado de forma inconteste que a Agência MB Propaganda em infringindo os termos do edital, é imperativo lógico decidir pela sua desclassificação quando do julgamento do presente recurso, sob pena de caracterizar o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93, uma vez restará frustrado o caráter competitivo da licitação.

### DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, a recorrente Studio 1 Publicidade **REQUER**:

- a) Seja recebido o presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo com fulcro no §2º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, até que seja julgado o presente recurso;
- b) Uma vez recebido, pleiteia a recorrente pelo provimento do presente recurso para que seja **DESCCLASSIFICADA** a licitante **M.VITORINO DA SILVA-ME** do presente certame por infringência ao **Item 29 do Edital** nos termos ora posto, por flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Por consequência da desclassificação da licitante M.VITORINO DA SILVA-ME requer a **RECLASSIFICAÇÃO** da licitante **STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA** de acordo com as notas proferidas pela comissão julgadora de licitação quando do julgamento das propostas técnicas;
- d) Que seja encaminhado **DENÚNCIA** ao Ministério Público para apurar os fatos ocorridos no presente certame;
- e) Que uma vez apurada a infração apontada, seja a empresa M.VITORINO DA SILVA-ME, **DECLARADA** inidônea para contratar com a administração nos termos do Art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993;
- f) Que seja comunicado ao **SINAPRO MT – Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso**, sobre a conduta da Agência para providências cabíveis ao caso;
- g) Que por fim seja comunicado ao **CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão**, sobre o ocorrido para as devidas providências.



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

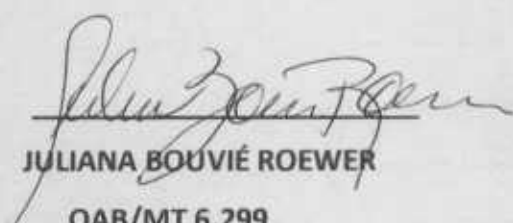


Nestes Termos,

P. Deferimento,

Sinop-MT, 11 de março de 2019.

~~STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA~~  
~~CNPJ nº 11.689.984/0001-95~~

  
JULIANA BOUVIÉ ROEWER  
OAB/MT 6.299

**11.689.894/0001-95**

**STUDIO 1 COMUNICAÇÃO  
LTDA**

**Avenida das Itaúbas, 4350 Setor Comercial  
CEP 78.552-072 - Sinop - MT**



RIBEIRO MOTA, CASAGRANDE & FERONATTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## PROCURAÇÃO

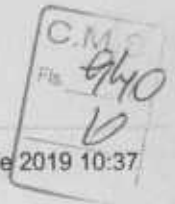
**OUTORGANTE: STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº11.689.984/0001-95, com endereço comercial à Avenida das Itaúbas, 4350 Setor Comercial, CEP 78.552-072 - Sinop - MT.

**interposição de recursos**

licitacao@sinop.mt.leg.br

13 de março de 2019 10:37

Para: "Fabrício Cardoso | Monte Cristo" <fabricio@montecristoag.com.br>, "Gislaine - S1 Comunicação" <midia@s1comunicacao.com.br>, mbpropagandasinop@gmail.com



Bom dia

As empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2019 - CMS

Venho através desse, informar que a Empresa Studio 1 Comunicação, fez interposição de recurso junto a Câmara Municipal de Sinop - Comissão de Licitação, referente a Tomada de Preços - nº 001/2019, contra a participação da empresa M.Vitorino da Silva no certame, apresentando suas razões. Dessa forma, fica aberto prazo para empresa citada apresentar suas contra-razões.

Interessados obter cópias junto ao Departamento de Licitação.

O prazo começa na data do dia 14/03 e encerra-se no dia 20/03/2019.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente

Marceli Gomes  
Presidente CPL  
Câmara Municipal de Sinop

Avenida das Figueiras, 1835, Setor Comercial Sinop-MT,  
CEP 78550-148, Cx. Postal 630, Fone/Fax (66) 3517-2800

## Lida: interposição de recursos

"Gislaine - S1 Comunicação" <midia@s1comunicacao.com.br>

13 de março de 2019 10:45

Para: licitacao@sinop.mt.leg.br

### Sua mensagem

Para: Fabrício Cardoso | Monte Cristo; Gislaine - S1 Comunicação; [mbpropagandasinop@gmail.com](mailto:mbpropagandasinop@gmail.com)

Assunto: interposição de recursos

Enviada: 13/03/2019 10:35

foi lida em 13/03/2019 10:42.



## Confirmação de leitura (exibida) - interposição de recursos

"Fabrício Cardoso | Monte Cristo" <fabricio@montecristoag.com.br>

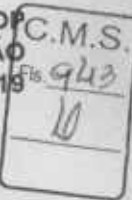
13 de março de 2019 10:39

Para: licitacao@sinop.mt.leg.br

Esta é uma confirmação de leitura para a mensagem que você enviou para [fabricio@montecristoag.com.br](mailto:fabricio@montecristoag.com.br).

Nota: esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.





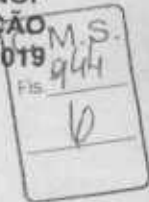
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE  
SINOP.**

**M. VITORINO DA SILVA ME – MB PROPAGANDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Sinop-MT, na Avenida Acácias, 2.273, Bairro Setor Residencial Norte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.851.416/0001-08, já qualificada no processo tomada de preços 009/2018, neste ato representado pelo Sr. Mauricio Vitorino da Silva, portador do CPF sob nº 581.329.961-00 e RG sob nº 883500-4, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, interpor:

### **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela concorrente **STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF:11.689.984/0001-95, estabelecida a Avenida das Itaúbas, 4.350, Setor Comercial, na cidade de Sinop, estado de Mato Grosso, que protocolou Recurso Administrativo que insurge contra o **JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, publicado na sessão do dia 01/03/2019, nos autos do processo de licitação Tomada de Preços 001/2019, promovido pela Câmara Municipal de Sinop, ao qual é apresentado as contra razões da **MB Propaganda** com base nos fatos e as alegações a seguir:



**I – DOS FATOS**

- (1) Trata-se de contrarrazões a recurso administrativo referente ao processo licitatório nº 001/2019, na modalidade Tomada de Preços, tipo técnica e preço, organizada pela Câmara Municipal de Sinop – MT, cujo objetivo é a contratação de serviços de publicidade e propaganda.
- (2) A concorrente **STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF:11.689.984/0001-95, estabelecida a Avenida das Itaúbas, 4.350, Setor Comercial, na cidade de Sinop, estado de Mato Grosso, que inconformada com o seu resultado da proposta técnica, insurge contra a ora Requerida, MB PROPAGANDA– M VITORINO DA SILVA, em seu malfadado Recurso Administrativo sob as seguintes alegações que em síntese pontuamos:
  - (3) A Recorrente **Studio 1** alega em seu Recurso Administrativo que a ora Recorrida **MB Propaganda** descumpriu o item 29 do Edital de Licitações Tomadas de Preços 001/2019 que estabelece a seguinte instrução editalícia:

29. Não será admitida a participação nesta licitação, de pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio;
  - (4) Para sustentar o seu malfadado Recurso Administrativo, a Recorrente **Studio 1**, em suas alegações, afirma que *"...da análise do envelope nº 03, Caderno – Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento apresentada pela licitante MB Propaganda, o qual especifica a quantidade e qualificação dos profissionais que serão postos a disposição na linha de atuação da agência, exigência do item 05 do Edital, verificou-se que 04 (quatro) dos 10 (dez) profissionais de seu quadro, não pertence ao quadro de colaboradores da Agência de propaganda MRX Publicidade, o que sem sombra de dúvida caracteriza a formação de consórcio entre duas agências para participar desta concorrência, mesmo sendo expressamente proibido no item 29 do edital"*.
  - (5) Sustenta, ainda, em seu Recurso Administrativo, que *"... dentre os profissionais relacionados pela licitante MB Propaganda, os 04 (quatro) que não pertencem ao seu quadro e sim ao quadro da Agência MRX Publicidade são: Marcos Rogério Cabral, Caio Rodrigues, Ronisson Bianchini e Kelly Vanessa Bianchini."*

C.M.S.  
Fls. 945  
10

(6) Fundamenta as suas alegações recursais sobre os 04 (quatro) profissionais expondo o seguinte "...comprovam a não vinculação dos profissionais relacionados acima junto ao quadro de funcionários da MB Propaganda, demonstrando desta forma a fraude que está sendo praticada pela licitante através do esquema ilícito utilizado neste processo licitatório para adjudicação do objeto licitado". Na sequência, a recorrente Studio 1, passa a sustentar suas alegações sobre suposições para cada um dos 04 (quatro) profissionais:

(6.1.) Que o profissional da MB Propaganda, Sr. Marcos Rogério Cabral, "... se identifica nas redes sociais e atua como proprietário da MRX Publicidade...", e ainda que no cartão do CNPJ da empresa MRX consta o e-mail e telefone do Sr. Marcos Rogério Cabral. Afirma ainda, que o Sr. Marcos Rogério Cabral é legítimo proprietário da empresa MRX e junta espelho de registro de domínio do site www.mrxpublicidade.com.br que fora efetuado em nome do profissional, por fim, anexa uma série de post de mídias sociais.

(6.2.) Que o profissional da MB Propaganda, o Sr. Caio Rodrigues, "... sendo que na verdade atua como designer gráfico/cinegrafista/fotógrafo, na empresa MRX Publicidade", conforme consta em sua publicação no canal de rede social do facebook". Junta post do facebook.

(6.3.) Que o profissional da MB Propaganda, o Sr. Ronisson Bianchini, "... quando na verdade conforme sua conta no canal de rede social facebook na sua apresentação pública que trabalha na empresa MRX Publicidade".

(6.4.) Que a profissional da MB Propaganda, a Sra. Kelly Vanessa Bianchini, "... que no canal de rede social consta gerente administrativo da empresa MRX Publicidade".

(7) Continua a Recorrente Studio 1 em sua desarrazoada peça Recursal afirmando que o Sr. Rui Roewer ao indagar ao Sr. Mauricio Vitorino e o Sr. Marcos Rogério Cabral que "se caso fossem vencedores do certame se atenderiam a conta em conjunto", e que, a resposta fora "já trabalham juntos desta forma a muito tempo e já participaram juntos em vinte e duas concorrências deste modo", o que caracterizaria, em face a possível junção de duas agências em regime de consórcio.



- (8) Requer, por fim a Recorrente Studio 1, que lhe seja dado provimento ao seu recurso administrativo "...para que seja desclassificada a licitante M VITORINO DA SILVA – ME por infringência ao item 29 do edital nos termos ora postos, por flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório", e ainda, requer "...reclassificação da licitante STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA de acordo com as notas proferidas pela comissão julgadora de licitação quando do julgamento das propostas técnicas".
- (9) Por tais motivos a empresa requereu a desclassificação da Requerida do certame. Ocorre que nenhuma destas acusações procedem. Os motivos de fato e de direito que desqualificam os argumentos apresentados pela requerente serão expostos a seguir, devendo a Comissão Permanente de Licitação, negar o deferimento ou acolhimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA.

## II – DO DIREITO

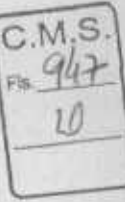
### (10) Do suposto descumprimento ao item 29 do edital.

(10.1.) A recorrente **STUDIO 1** deixa visível em seu recurso administrativo, de forma clara, o seu inconformismo, despreparo e desespero, numa tentativa de reverter a qualquer custo o resultado que obteve, mesmo que para isso deva utilizar-se, arvorar-se de "insights criativos" de construir algo que inexistente, que não condizem com a verdade, chegando ao ponto de macular o nome de profissionais que tem uma história, e muito se empenharam na elaboração de uma proposta técnica que fosse vencedora, assim deveria ter ocorrido com a própria recorrente, a empresa **STUDIO 1**, lembrando que seus sócios e colaboradores, também tem uma história.

(10.2.) A Recorrente **STUDIO 1** sustenta de forma desesperada e descabida, assim como faz acusações infundadas contra a recorrida **MB PROPAGANDA**, que refuta veementemente, diante da postura e tentativa de macular o seu nome, conceito e imagem construído ao longo de sua existência.

(10.3.) O instrumento convocatório, Tomada de Preços 001/2019, técnica e preço, destinado a contratação de agência de publicidade e propaganda promovido pela Câmara Municipal de Sinop, estabelece que:

29. Não será admitida a participação nesta licitação, de pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio;



(10.4.) A recorrente **STUDIO 1**, com sua "visão criativa" afirma que a recorrida **MB Propaganda** se apresenta na presente licitação em consórcio com a empresa **MRX PUBLICIDADE**, fato que inexistente, como pode-se verificar nos documentos apresentados a D. Comissão Permanente de Licitação, no ato do credenciamento para apresentação das propostas técnicas que foi apresentado pela empresa **MB Propaganda - M. Vitorino da Silva - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.851.416/0001-08**, portanto, não há o que se falar em consórcio, até por que, restará demonstrado e comprovado na apresentação do envelope "**Documentos de habilitação**", assim como se comprova nos documentos apresentados na habilitação.

(10.5.) A recorrente baseia e sustenta em todas as suas alegações que 04 (quatro) profissionais, não pertenceriam ao quadro da **MB Propaganda**, argumentações que não procedem e se mostram infundadas e que devem ser desconsideradas de imediato, rechaçadas a altura da pretenciosa acusação, que mais uma vez, retrata o desespero e inconformismo da recorrente.

(10.6.) A recorrida **MB Propaganda** tem em seu quadro todos profissionais que foram apresentados na sua proposta técnica, onde os mesmos participaram ativamente da elaboração da proposta técnica apresentada nesta licitação, portanto, inexistente a condição de consórcio sustentada pela recorrente, devendo esta D. Comissão Permanente de Licitação **INDEFERINDO** os pedidos e acusações formulados pela recorrente, que nada mais é, senão, as expressões de inconformismo da recorrente ao não ter apresentado a melhor proposta técnica.

(10.7.) Desta forma não há o que se falar em desclassificação por não cumprimento dos requisitos do Instrumento Convocatório (Edital), pois inexistente a formação de consórcio uma vez que a licitante **MB PROPAGANDA** preencheu todos os requisitos do Instrumento Convocatório (Edital).

(10.8.) A ora requerida **MB PROPAGANDA** junta em anexo as comprovações do vínculo funcional do seu quadro de profissionais apresentado na proposta técnica:

- I. Mauricio Vitorino da Silva;
- II. Marcos Rogério Gabral;
- III. Sergio Roberto de Lucca Ladessa;
- IV. Ana Rodrigues;
- V. Thiago Camilo;
- VI. Kelly Vanessa Bianchini;
- VII. Ronisson Bianchini;
- VIII. Caio Rodrigues;

- IX. Paulo Rodrigues;  
X. Bruno Zorzan Slovinski.

(10.9.) Assim, sem sobra de dúvidas, não assiste razão a requerente em suas alegações.

(10.10.) Portanto, injustificada é, alegação de que a **MB PROPAGANDA** não teria o quadro funcional, ou que estive em consórcio com outra empresa, fato este que não ocorreu, uma vez que resta comprovado de forma incontestável a comprovação de seu quadro de profissionais, inclusive com a declaração espontânea de cada um dos profissionais, conforme demonstram os documentos juntados em anexo.

(10.11.) Resta comprovado acima, de forma incontestável a legalidade na composição do elenco e quadro de profissionais que pertence a requerida, **MB Propaganda**, a qual se encontra plenamente atendida, e que o quadro funcional supriu todas as necessidades do Instrumento Convocatório (Edital). Ao final roga para que o recurso administrativo apresentado pela Requerente tenha seu provimento negado, dando-se sequência ao certame.

(10.12.) Ocorre Excelência, que tal argumento não se fundamenta, uma vez que mesmo havendo na vida pessoal, passada, não são devem serem levados em consideração, há de se destacar os princípios que regem o processo administrativo, dando ênfase ao da proposta mais vantajosa, estabelecido no **Art. 3º da Lei nº 8.666/93**.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(10.13.) Por este princípio constitucional, tendo a empresa atendido efetivamente ao disposto no edital, os argumentos da recorrente não se caracterizam como irregularidade, não podendo servir como ofensa a competitividade do certame. O interesse público deve prevalecer, a rigidez e a formalidade não podem inviabilizar o exame de um maior número de propostas, e assim, o privilégio a liações e considerações desprovidas de qualquer fundamento, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para o pedido proposto pela recorrente.

(10.14). Tal posicionamento além de ir de encontro aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, também contraria o amplo posicionamento jurídico e jurisprudencial.

(Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002).

"a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário através do seu conteúdo. A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação."

TJ-MG – Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG).  
Data de publicação: 20/09/2013.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO – LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TAXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓCRIFA – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS – FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1 – O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 – A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para exclusão do particular da concorrência pública. 3 – Atendida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital de seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame."

(10.15). Neste mesmo sentido entende a doutrina, nas lições de Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meirellis:

(JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230)

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, a inabilitação ou à desclassificação."

(MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136)

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiat, que no direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p.136).

(10.16.). Portanto, nenhuma das argumentações levantadas pela licitante **STUDIO 1** dá ensejo à desclassificação da **MB PROPAGANDA**, que superada as análises sobre as alegações formuladas pela impetrante, é preciso invocar uma premissa superior a todos os postulados até aqui. O procedimento licitatório deve ser regido por princípios constitucionais tais como: moralidade, publicidade, isonomia e supremacia do interesse público.

(10.17.) Considerando principalmente o último princípio mencionado, é preciso que a administração pública, em especial a Comissão Permanente de Licitação, tenha completa lisura no processo, para que não haja dano à população e ao erário.

(10.18). Tendo como base essas premissas, é preciso destacar que como muito bem levantamos e argumentamos, indiscutivelmente a licitante **STUDIO 1**, em completo inconformismo chega ao ponto, por que não dizer, que na verdade se traduz em fazer acusações infundadas, no intuito de ganhar uma licitação, a qualquer preço, mesmo que para isso tenha que atacar, acusar e macular, a imagem da ora recorrida.

### III – DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas a **M VITORINO DA SILVA – MB PROPAGANDA**, requer:

- a) O recebimento e provimento da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo, pelo I. Presidente da Comissão Permanente de Licitação mantendo a classificação da licitante **M VITORINO DA SILVA – MB PROPAGANDA**, por ter atendido e preenchido todos os requisitos editalícios inclusive no atendimento das exigências quanto apresentação da sua equipe e profissionais, conforme restou comprovado nas alegações acima;
- b) O recebimento e provimento da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo, pela I. Presidente da Comissão Permanente de Licitação indeferindo o pedido postulado pela recorrente **STUDIO 1** quanto a item 29 do ato convocatório, pela inexistência de

participação em Consórcio entre a empresa **MB Propaganda** com qualquer outra empresa.

- c) Em face ao não acolhimento ou ao acolhimento parcial das Contrarrazões aqui formuladas e requeridas, requeremos ainda, a I. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que remeta a instancia superior para que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela STUDIO 1 seja NEGADO e INDEFERIDO, mantendo-se a desclassificação da concorrente STUDIO 1.

**Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!**

**PEDE DEFERIMENTO.**

Sinop, 19 de Março de 2019.

  
M. VITORINO DA SILVA - ME  
MAURICIO VITORINO DA SILVA

**06.851.416/0001-08**  
**M. VITORINO DA SILVA - ME**  
Av. das Acácias, 2273, Setor Res. Norte  
CEP: 78.550-306 - SINOP - MATO GROSSO



CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

C.M.S.  
Fls. 952  
10

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA com sede na Avenida DAS ACÁCIAS, 2273, cidade de SINOP, doravante designada EMPREGADORA e KELLY VANESSA BIANCHINI portador da Carteira Profissional No. 22249, série 00022 a seguir chamado apenas EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, que terá a vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições especificadas a seguir:

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para as funções de COORDENADORA DE MÍDIA com remuneração de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2 - O prazo do presente Contrato será de 90 dias, podendo ser prorrogado obedecendo o disposto no Parágrafo Único do art. 445 da CLT. Após tal prazo, continuando a prestação do serviço este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 3 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA ou pelo EMPREGADO, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Conforme constante nos termos do artigo 481 da C.L.T.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam a presente em Contrato em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

SINOP, 10 de Janeiro de 2019.

*Mauricio Vitorino da Silva*.....  
EMPREGADORA

.....*Kelly Bianchini*....  
EMPREGADO

**Mauricio Vitorino da Silva**  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato, que deveria vencer nesta data prorrogado até ...../...../.....

..... de ..... de .....

*Mauricio Vitorino da Silva*.....  
EMPREGADORA

.....  
EMPREGADO

**Mauricio Vitorino da Silva**  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

C.M.S.  
Fls. 959  
L

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato da página 13 desta CTPS é pelo prazo determinado de dias, a título de experiência podendo ser prorrogado conforme cláusula de trabalho firmada em documento a parte.

MARCELO VITORINO DA SILVA  
CPF: 06.851.416/0001-08  
Sócio Proprietário

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO

Dia 13 / Mês 01 / Ano 2019

RETRAIÇÃO

Dia 13 / Mês 01 / Ano 2019

Banco depositário: Banco do Brasil  
Agência: 1000-1  
Praça: 1000-1  
Empresa: M. Vitorino da Silva

Carimbos obrigatórios do empregador

CPF: 078.477.304-00  
Sócio Administrador

OPÇÃO

Dia 13 / Mês 01 / Ano 2019

RETRAIÇÃO

Dia 13 / Mês 01 / Ano 2019

Banco depositário: Banco do Brasil  
Agência: 1000-1  
Praça: 1000-1  
Empresa: M. Vitorino da Silva

Carimbos obrigatórios do empregador  
Sócio Proprietário

\*\*\*CONTRATO DE TRABALHO\*\*\*

CPF nº: 06.851.416/0001-08  
EMPREGADOR: M. VITORINO DA SILVA  
ATIVIDADE: Agências de publicidade  
LUGAR: DAS ACACIAS, 2273  
CIDADE: ST RESIDENCIAL NORTE  
FUNDOVARO: SINOP/MT  
FUNÇÃO: COORDENADORA DE MÍDIA - 253120  
MATRÍCULA: 10 de Janeiro de 2019  
REGISTRO Nº: 4  
REMUNERAÇÃO R\$: 499.000,00  
(quatrocentos e noventa e nove reais) por mês

M. VITORINO DA SILVA  
CPF: M. VITORINO DA SILVA  
Sócio Proprietário

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1º Data saída de 2º de de

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1º Com Dispensa CD nº 2º de de

## DECLARAÇÃO

Eu, KELLY VANESSA BIANCHINI, portadora do documento de identidade sob numero 1907014-4 SSP/MT e do CP/MF sob numero 018474541-19, com a carteira de trabalho nº 22.249 série 00022-mt residente e domiciliado a avenida das acácias,2273-centro, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** coordenar os setores de mídia e cronograma na MB Propaganda, bem como acompanhamento de equipe. Sendo responsável tanto pelas estratégias de mídia aplicadas pela equipe, quanto pela pontualidade dos trabalhos e a eficiência na sistemática de atendimento da agência.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.

*Kelly Bianchini*

KELLY VANESSA BIANCHINI

CPF: 018474541-19

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

C.M.S.  
nº 955  
10

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA com sede na Avenida DAS ACÁCIAS, 2273, cidade de SINOP, doravante designada EMPREGADORA e CAIO DE OLIVEIRA RODRIGUES portador da Carteira Profissional No. 38421, série 0022 a seguir chamado apenas EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, que terá a vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições especificadas a seguir:

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para as funções de AUX DE PRODUÇÃO com remuneração de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais ) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2 - O prazo do presente Contrato será de 90 dias, podendo ser prorrogado obedecendo o disposto no Parágrafo Único do art. 445 da CLT. Após tal prazo, continuando a prestação do serviço este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 3 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA ou pelo EMPREGADO, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Conforme constante nos termos do artigo 481 da C.L.T.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam a presente em Contrato em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

*Mauricio Vitorino da Silva*

Mauricio Vitorino da Silva

CPF: 581.329.961-00

Sócio Proprietário  
EMPREGADORA

SINOP, 10 de Janeiro de 2019.

*Caio de Oliveira Rodrigues*  
EMPREGADO

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato, que deveria vencer nesta data prorrogado até ...../...../.....

*Mauricio Vitorino da Silva*

Mauricio Vitorino da Silva

CPF: 581.329.961-00

Sócio Proprietário  
EMPREGADORA

..... de ..... de .....  
EMPREGADO

C.M.S.  
 nº 956  
 10

**ANOTAÇÕES GERAIS**

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato da página ..... desta CTPS é pelo prazo determinado de ..... dias, a título de experiência podendo ser prorrogado conforme cláusula de trabalho firmada em documento a parte.

*Maurício Vitorino da Silva*  
 OEF: .....  
 OEF: .....  
 OEF: .....

**FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**  
 (Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO ..... RETRATAÇÃO .....  
 Dia / Mês / Ano ..... Dia / Mês / Ano .....

Banco depositário: .....  
 Agência: .....  
 Praça: ..... Estado: .....  
 Empresa: .....  
 Município: .....  
 OEF: .....  
 Grupo: .....  
 Assinatura do empregador: .....

OPÇÃO ..... RETRATAÇÃO .....  
 Dia / Mês / Ano ..... Dia / Mês / Ano .....

Banco depositário: .....  
 Agência: .....  
 Praça: ..... Estado: .....  
 Empresa: .....  
 Carimbo e assinatura do empregador: .....

**CONTRATO DE TRABALHO**

CPF nº: ..... OS 851.416/0001-08  
 EMPREGADOR: M. VITORINO DA SILVA  
 ATIVIDADE: Agência de publicidade  
 INTER-CO: DAS ACACIAS, 2273  
 UABRIBO: ST RESIDENCIAL NORTE  
 CIDADE/UF: SINOP/MT  
 NACIONALIDADE: BRASILEIRO  
 FUNÇÃO: CAIO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADMISSÃO: 10 de Janeiro de 2019  
 REGISTRO Nº: 7  
 INSCRIÇÃO: .....  
 INSCRIÇÃO RS: 499.000000  
 (quinhentos e noventa e nove reais) por mês

*M. VITORINO DA SILVA*  
 OEF: .....  
 OEF: .....

Ass. do empregador ou a rogo c/esi: .....  
 1º ..... de ..... de .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/esi: .....  
 2º ..... de ..... de .....  
 Com. Dispensa CD nº: .....  
 1º .....  
 2º .....

|        |
|--------|
| C.M.S. |
| 957    |
| U      |

## DECLARAÇÃO

Eu, CAIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, portadora do documento de identidade sob numero 2340072-0 SSP/MT e do CP/MF sob numero 043.391.231-61, com a carteira de trabalho nº 38421 e serie 0022-mt residente e domiciliado a Trancredo Neves, 182 Jardim Itália, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** trabalhar na agencia MB Propaganda desenvolvendo soluções para produção de rádio e TV.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.



CAIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

CPF: 043391231-61

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

C.M.S.  
Fig. 958  
L0

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA com sede na Avenida DAS ACÁCIAS, 2273, cidade de SINOP, doravante designada EMPREGADORA e RONISSON BIANCHINI portador da Carteira Profissional No. 45821, série 00017 a seguir chamado apenas EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, que terá a vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições especificadas a seguir:

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para as funções de COODERNADOR DE MÍDIA com remuneração de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais ) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2 - O prazo do presente Contrato será de 90 dias, podendo ser prorrogado obedecendo o disposto no Parágrafo Único do art. 445 da CLT. Após tal prazo, continuando a prestação do serviço este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 3 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA ou pelo EMPREGADO, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Conforme constante nos termos do artigo 481 da C.L.T.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam a presente em Contrato em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

*Mauricio Vitorino da Silva*  
Mauricio Vitorino da Silva

..... CPF: 581.329.961-00 .....  
Sócio Proprietário

SINOP, 10 de Janeiro de 2019.

*Ronisson Bianchini*  
.....  
EMPREGADO

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato, que deveria vencer nesta data prorrogado até .... / .... / .....

*Mauricio Vitorino da Silva*  
Mauricio Vitorino da Silva

..... CPF: 581.329.961-00 .....  
Sócio Proprietário

..... de ..... de .....  
.....  
EMPREGADO

### ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

#### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato da página 13 desta CIPS é pelo prazo determinado de 90 dias, a título de experiência podendo ser prorrogado conforme cláusula de trabalho firmada em documento a parte.

*[Handwritten signature]*  
Maurício Vitorino da Silva  
CPF: 068.146.000-00  
Sócio Proprietário

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO  
Dia 01 Mês 01 Ano 2019

RETRATAÇÃO  
Dia 01 Mês 01 Ano 2019

Banco depositário: [Handwritten]  
 Agência: [Handwritten] Estado: [Handwritten]  
 Praça: [Handwritten]  
 Empresa: [Handwritten]

*[Handwritten signature]*  
Carrinho e assinatura do empregador

OPÇÃO  
Dia 01 Mês 01 Ano 2019

RETRATAÇÃO  
Dia 01 Mês 01 Ano 2019

Banco depositário: [Handwritten]  
 Agência: [Handwritten] Estado: [Handwritten]  
 Praça: [Handwritten]  
 Empresa: [Handwritten]  
 Maurício Vitorino da Silva  
 Carrinho e assinatura do empregador  
 Sócio Proprietário

#### CONTRATO DE TRABALHO

CPF nº: 06.851.416/0001-08  
 NOME: M. VITORINO DA SILVA  
 ATIVIDADE: Agência de publicidade  
 ENDEREÇO: DAS ACACIAS, 2273  
 BAIRRO: ST RESIDENCIAL NORTE  
 CIDADE: SINOP/MT  
 FUNÇÃO: RONISSION BIANCHINI  
 CATEGORIA: COORDENADOR DE MÍDIA - 253120  
 ADMISSÃO: 10 de Janeiro de 2019  
 REGISTRO Nº: 6  
 INSCRIÇÃO: 489.000000  
 (Qualificação e inscrição em nome de Maurício Vitorino da Silva)

Maurício Vitorino da Silva  
C.F.: M. VITORINO DA SILVA  
Sócio Proprietário

Ass. do empregador ou a rogo c/test. \_\_\_\_\_  
 Data saída \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. \_\_\_\_\_  
 1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_  
 Com. Dispensa CD nº \_\_\_\_\_

C.M.S.  
Fls. 959  
10



|         |
|---------|
| C.M.S.  |
| Fp. 960 |
| 10      |

## DECLARAÇÃO

Eu, RONISSON BIANCHINI, portador do documento de identidade sob numero 1482564-3 SSP/MT e do CP/MF sob numero 010565841-30, com a carteira de trabalho nº 45.821 série 000.17-mt residente e domiciliado a rua Projeta 2, quadra 7 – casa 20, residencial adriano Leitão, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** atuar na agência MB Propaganda com a publicação de materiais em mídias sociais e planejamento de marketing digital. Gerenciando toda gestão de mídia na internet, tanto nas redes sociais quanto Google e anúncios patrocinados no meio digital. Fazendo mapeamento de público e gestão de resultados.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.

*Ronisson Bianchini*

RONISSON BIANCHINI

CPF: 010565841-30

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

C.M.S.  
Fls. 961  
10

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA com sede na Avenida DAS ACÁCIAS, 2273, cidade de SINOP, doravante designada EMPREGADORA e MARCOS ROGERIO CABRAL portador da Carteira Profissional No. 74430, série 00011 a seguir chamado apenas EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, que terá a vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições especificadas a seguir:

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para as funções de DIRETOR DE PLANEJAMENTO com remuneração de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2 - O prazo do presente Contrato será de 90 dias, podendo ser prorrogado obedecendo o disposto no Parágrafo Único do art. 445 da CLT. Após tal prazo, continuando a prestação do serviço este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 3 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA ou pelo EMPREGADO, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Conforme constante nos termos do artigo 481 da C.L.T.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam a presente em Contrato em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

*Mauricio Vitorino da Silva*  
Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

SINOP, 10 de Janeiro de 2019.

*[Signature]*  
EMPREGADO

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato, que deveria vencer nesta data prorrogado até ..../..../.....

*Mauricio Vitorino da Silva*  
Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

EMPREGADO

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de página 10 desta CIPS é pelo prazo determinado de 10 dias, a título de experiência podendo ser prorrogado conforme cláusula de trabalho firmada em documento a parte.

Maurício Vitorino da Silva

Sócio Proprietário

Sócio Proprietário

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO RETRATAÇÃO

Dia / Mês / Ano Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praca

Empresa

Maurício Vitorino da Silva

Carimbo e assinatura do empregador

Sócio Proprietário

OPÇÃO RETRATAÇÃO

Dia / Mês / Ano Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praca

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

CNPJ nº 06.851.416/0001-08

EMPREGADOR M VITORINO DA SILVA

ATIVIDADE Agências de publicidade

END REÇO DIAS ACACIAS, 2273

BARRIO ST RESIDENCIAL NORTE

CIDADE/UF SINOP/MT

FUNÇÃO MARCOS ROGERIO CABRAL

ADMISSÃO 10 de Janeiro de 2013

REGISTRO Nº 5

HEMERAÇÃO: R\$ 499,000000

Pratificando-se (avento e novo teste) por Mês

Maurício Vitorino da Silva

Sócio Proprietário

Sócio Proprietário

Ass. do empregador ou a cargo d' test.

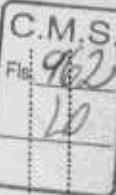
1º de 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a cargo d' test.

1º de 2º

Com. Dispensa CID Nº





## DECLARAÇÃO

Eu, MARCOS ROGÉRIO CABRAL, portador do documento de identidade sob numero 1135210-8 SSP/MT e do CP/MF sob numero 978.477.391-00, residente e domiciliado a avenida das acacias. 2273-centro, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** atuar no setor de atendimento da MB Propaganda na busca de resultados positivos para os clientes da agencia, auxiliando na tomada de decisões junto a equipe de produção e planejamento da agencia.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.



---

MARCOS ROGÉRIO CABRAL

CPF: 978.477.391-00

**CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA**

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA, CNPJ N° 06.851.416/0001-08, devidamente estabelecida em SINOP/MT, na AVENIDA DAS ACACIAS N° 2273, ST. RESIDENCIAL NORTE, doravante designado simplesmente EMPREGADOR(A); e o(a) Srº(a) ANA LUCIA SOUZA RODRIGUES, CPF N° 721.104.991-15 e RG N° 1432573-0 SSP/MT, residente e domiciliado(a) nesta cidade de SINOP/MT; a seguir chamada de EMPREGADO(A), é celebrado o presente contrato de experiência que terá vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições a seguir especificadas:

Fica o(a) empregado(a) admitido(a) pela empregadora para exercer a função de PUBLICITÁRIA a partir de 10/01/2019; mediante uma remuneração baseada em RS 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), sendo proporcional a meio período diário.

- 1- A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do empregado para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2- O horário de trabalho será anotado na sua folha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da empregadora, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3- Obriga-se também o empregado a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela empregadora, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela empregadora, o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4- Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 469, da consolidação das leis do trabalho, que o empregado acatará ordem emanada da empregadora para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.
- 5- No ato da assinatura deste contrato, o empregado recebe o regulamento interno da empregadora cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 6- Em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da consolidação das leis trabalhistas, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 7- O presente contrato vigorará durante 90 (NOVENTA) dias obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT, após tal prazo, continuando a prestação de serviços este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 8- A empregadora passando a conhecer as aptidões da empregada e as suas qualidades pessoais e morais; a empregada verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem à sua conveniência.
- 9- Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo supra, ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade da empregada ou pela empregadora com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela empregadora, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da CLT, sem prejuízos do disposto no Reg. do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.
- 10- Na hipótese deste ajuste transformar-se em contrato por prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuará em plena vigência a cláusula 01(hum), enquanto durarem as relações da empregada com a empregadora.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente contrato de experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da empregadora, e a segunda com o empregado, que dela dará o competente recibo.

SINOP/MT, 10 DE JANEIRO DE 2019.

*Mauricio Vitorino da Silva*  
EMPREGADOR

*Ana Lucia Souza Rodrigues*  
EMPREGADO

**TERMO DE PRORROGAÇÃO**

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer nesta data, prorrogado até...../...../.....

SINOP/MT.....DE.....DE.....

*Mauricio Vitorino da Silva*  
EMPREGADOR

.....  
EMPREGADO

Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

## DECLARAÇÃO

Eu, ANA LÚCIA SOUZA RODRIGUES, brasileira, publicitária, portador do documento de identidade sob numero 1432573-0 SSP/MT e do CP/MF sob numero 721108991-15 e carteira de trabalho nº 2252106 com série 0001-0 residente e domiciliada a rua João Adão Schuren, 176 – Setor Industrial, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** colaborar para o planejamento das campanhas dos clientes da MB Propaganda, exercendo ainda minha especialidade em Marketing Digital e técnicas de alavancagem pela internet.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.

*Ana Lúcia Souza Rodrigues*

ANA LÚCIA SOUZA RODRIGUES

CPF: 721108991-15

## **CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA**

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA, CNPJ N° 06.851.416/0001-08, devidamente estabelecida em SINOP/MT, na AVENIDA DAS ACACIAS N° 2273, ST. RESIDENCIAL NORTE, doravante designado simplesmente EMPREGADOR(A); e o(a) Srº(a) PAULO GEOVANE F. RODRIGUES, CPF N° 059.725.461-32 e RG N° 2706484-0 SSP/MT, residente e domiciliado(a) nesta cidade de SINOP/MT; a seguir chamado(a) de EMPREGADO(A), é celebrado o presente contrato de experiência que terá vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições a seguir especificadas:

C.M.S.  
Fis 966  
10

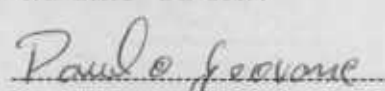
Fica o(a) empregado(a) admitido(a) pela empregadora para exercer a função de **DIRETOR DE ARTE** à partir de **10/01/2019**; mediante uma remuneração baseada em **RS 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)**, sendo proporcional a meio período diário.

- 1- A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do empregado para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2- O horário de trabalho será anotado na sua folha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da empregadora, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3- Obriga-se também o empregado a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela empregadora, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela empregadora, o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4- Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 469, da consolidação das leis do trabalho, que o empregado acatará ordem emanada da empregadora para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.
- 5- No ato da assinatura deste contrato, o empregado recebe o regulamento interno da empregadora cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 6- Em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da consolidação das leis trabalhistas, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 7- O presente contrato vigorará durante **90 (NOVENTA)** dias obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT, após tal prazo, continuando a prestação de serviços este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 8- A empregadora passando a conhecer as aptidões da empregada e as suas qualidades pessoais e morais; a empregada verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem à sua conveniência.
- 9- Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo supra, ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade da empregada ou pela empregadora com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela empregadora, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da CLT, sem prejuízos do disposto no Reg. do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.
- 10- Na hipótese deste ajuste transformar-se em contrato por prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuará em plena vigência a cláusula 01(hum), enquanto durarem as relações da empregada com a empregadora.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente contrato de experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da empregadora, e a segunda com o empregado, que dela dará o competente recibo.

SINOP / MT, 10 DE JANEIRO DE 2019.

  
EMPREGADOR

  
EMPREGADO

### **TERMO DE PRORROGAÇÃO**

Por mútuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer nesta data, prorrogado até.....

SINOP/MT.....DE.....DE.....

  
EMPREGADOR

.....  
EMPREGADO

Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

## DECLARAÇÃO

Eu, PAULO GEOVANE F. RODRIGUES, portador do documento de identidade sob numero 2706484-0 SSP/MT e do CP/MF sob numero 059725461-32, com a carteira de trabalho nº 15461 com série 00026/MT residente e domiciliado a rua Projetada 5, 2, Jardim Athenas, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** trabalhar no setor de criação da MB Propaganda, bom como no tratamento de imagens e ilustrações.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.

Paulo Geovane F. Rodrigues

PAULO GEOVANE F. RODRIGUES

CPF: 059725461-32



## CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA, CNPJ N° 06.851.416/0001-08, devidamente estabelecida em SINOP/MT, na AVENIDA DAS ACACIAS N° 2273, ST. RESIDENCIAL NORTE, doravante designado simplesmente EMPREGADOR(A); e o(a) Sr<sup>o</sup>(a) SERGIO ROBERTO DE LUCCA LADESSA, CPF N° 014.015.738-78 e RG N° 6.532691-X SSP/SP, residente e domiciliado(a) nesta cidade de SINOP/MT; a seguir chamada de EMPREGADO(A), é celebrado o presente contrato de experiência que terá vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições a seguir especificadas:


Fica o(a) empregado(a) admitido(a) pela empregadora para exercer a função de **REDATOR PUBLICITÁRIO** a partir de **10/01/2019**; mediante uma remuneração baseada em **R\$ 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)**, sendo proporcional a meio período diário.

- 1- A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do empregado para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2- O horário de trabalho será anotado na sua folha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da empregadora, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3- Obriga-se também o empregado a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela empregadora, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela empregadora, o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4- Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 469, da consolidação das leis do trabalho, que o empregado acatará ordem emanada da empregadora para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.
- 5- No ato da assinatura deste contrato, o empregado recebe o regulamento interno da empregadora cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 6- Em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da consolidação das leis trabalhistas, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 7- O presente contrato vigorará durante **90 (NOVENTA)** dias obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT, após tal prazo, continuando a prestação de serviços este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 8- A empregadora passando a conhecer as aptidões da empregada e as suas qualidades pessoais e morais; a empregada verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem à sua conveniência.
- 9- Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo supra, ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade da empregada ou pela empregadora com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela empregadora, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da CLT, sem prejuízos do disposto no Reg. do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.
- 10- Na hipótese deste ajuste transformar-se em contrato por prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuará em plena vigência a cláusula 01(hum), enquanto durarem as relações da empregada com a empregadora.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente contrato de experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da empregadora, e a segunda com o empregado, que dela dará o competente recibo.

SINOP / MT, 10 DE JANEIRO DE 2019.

  
EMPREGADOR

  
EMPREGADO

### TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer nesta data, prorrogado até.....

SINOP/MT,.....DE.....DE.....

  
EMPREGADOR

EMPREGADO

Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

C.M.S.  
Fls. 968  
10

C.M.S.  
Fls. 969  
LO

## DECLARAÇÃO

Eu, SÉRGIO ROBERTO DE LUCCA LADESSA, brasileiro, publicitário, portador do documento de identidade sob numero 6.532.691-xSSP/SP e do CP/MF sob numero 014015738-78, bem como, da carteira de trabalho sob numero 34438, tendo a minha residencia e domicilio a rua das tamareiras, 963, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Criação e Redação.

**DECLARO e ATESTO** que as atividades desempenhas por mim na empresa MB Propaganda são no setor de criação e redação da MB PROPAGANDA prezando sempre por apresentar estratégias inovadoras e eficientes, maximizando os resultados dos clientes da agencia.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.



SÉRGIO ROBERTO DE LUCCA LADESSA

CPF: 014015738-78

## CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA

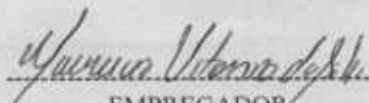
Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA, CNPJ Nº 06.851.416/0001-08, devidamente estabelecida em SINOP/MT, na AVENIDA DAS ACACIAS Nº 2273, ST. RESIDENCIAL NORTE, doravante designado simplesmente EMPREGADOR(A); e o(a) Srº(a) BRUNO ZORZAN SLOVINSKI, CPF Nº 061.705.851-29 e RG Nº 2757901-8 SSP/MT, residente e domiciliado(a) nesta cidade de SINOP/MT; a seguir chamada de EMPREGADO(A), é celebrado o presente contrato de experiência que terá vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições a seguir especificadas:

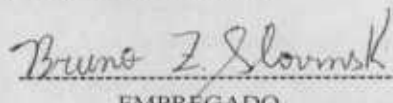
Fica o(a) empregado(a) admitido(a) pela empregadora para exercer a função de **DIRETOR DE ARTE** a partir de **10/01/2019**; mediante uma remuneração baseada em **RS 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)**, sendo proporcional a meio período diário.

- 1- A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do empregado para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2- O horário de trabalho será anotado na sua folha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da empregadora, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3- Obriga-se também o empregado a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela empregadora, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela empregadora, o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4- Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 469, da consolidação das leis do trabalho, que o empregado acatará ordem emanada da empregadora para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.
- 5- No ato da assinatura deste contrato, o empregado recebe o regulamento interno da empregadora cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 6- Em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da consolidação das leis trabalhistas, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 7- O presente contrato vigorará durante **90 (NOVENTA)** dias obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT, após tal prazo, continuando a prestação de serviços este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 8- A empregadora passando a conhecer as aptidões da empregada e as suas qualidades pessoais e morais; a empregada verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem à sua conveniência.
- 9- Opera-se a rescisão do presente contrato pela ocorrência do prazo supra, ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade da empregada ou pela empregadora com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela empregadora, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da CLT, sem prejuízos do disposto no Reg. do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.
- 10- Na hipótese deste ajuste transformar-se em contrato por prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuará em plena vigência a cláusula 01(hum), enquanto durarem as relações da empregada com a empregadora.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente contrato de experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da empregadora, e a segunda com o empregado, que dela dará o competente recibo.

SINOP/MT, 10 DE JANEIRO DE 2019.

  
EMPREGADOR

  
EMPREGADO

### TERMO DE PRORROGAÇÃO

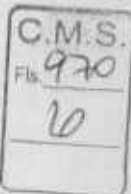
Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer nesta data, prorrogado até...../...../.....

SINOP/MT,.....DE.....DE.....

  
EMPREGADOR

.....  
EMPREGADO

Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário





## DECLARAÇÃO

Eu, BRUNO ZORZAN SLOVINSKI, portador do documento de identidade sob numero 2757901-8 SSP/MT e do CP/MF sob numero 061705851-29, com a carteira de trabalho nº 1808760 e série 0030/MT residente e domiciliado a rua dos Pessegueiros, 117, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** trabalhar com ilustração e diagramação na MB Propaganda, buscando também novos padrões gráficos e conceitos de criação/produção para serem aplicados na agencia.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.

*Bruno Zorzan Slovinski.*

BRUNO ZORZAN SLOVINSKI

CPF: 061705851-29

## **CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA**

Entre a empresa M. VITORINO DA SILVA, CNPJ N° 06.851.416/0001-08, devidamente estabelecida em SINOP/MT, na AVENIDA DAS ACACIAS N° 2273, ST. RESIDENCIAL NORTE, doravante designado simplesmente EMPREGADOR(A); e o(a) Srº(a) THIAGO CAMILO R. FERNANDES, CPF N° 925.146.771-49 e RG N° 1072491-5 SSP/SP, residente e domiciliado(a) nesta cidade de SINOP/MT; a seguir chamada de EMPREGADO(A), é celebrado o presente contrato de experiência que terá vigência a partir da data de início da prestação de serviços, de acordo com as condições a seguir especificadas:

Fica o(a) empregado(a) admitido(a) pela empregadora para exercer a função de **DIRETOR DE CRIAÇÃO** a partir de **10/01/2019**; mediante uma remuneração baseada em **RS 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)**, sendo proporcional a meio período diário.

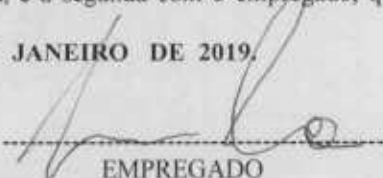
- 1- A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do empregado para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2- O horário de trabalho será anotado na sua folha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da empregadora, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3- Obriga-se também o empregado a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela empregadora, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela empregadora, o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4- Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 469, da consolidação das leis do trabalho, que o empregado acatará ordem emanada da empregadora para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.
- 5- No ato da assinatura deste contrato, o empregado recebe o regulamento interno da empregadora cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 6- Em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da consolidação das leis trabalhistas, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 7- O presente contrato vigorará durante **90 (NOVENTA)** dias obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT, após tal prazo, continuando a prestação de serviços este contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.
- 8- A empregadora passando a conhecer as aptidões da empregada e as suas qualidades pessoais e morais; a empregada verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem à sua conveniência.
- 9- Opera-se a rescisão do presente contrato pela ocorrência do prazo supra, ou por vontade de uma das partes; rescindindo-se por vontade da empregada ou pela empregadora com justa causa, nenhuma indenização é devida; rescindindo-se antes do prazo, pela empregadora, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da CLT, sem prejuízos do disposto no Reg. do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.
- 10- Na hipótese deste ajuste transformar-se em contrato por prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuará em plena vigência a cláusula 01(hum), enquanto durarem as relações da empregada com a empregadora.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente contrato de experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da empregadora, e a segunda com o empregado, que dela dará o competente recibo.

SINOP / MT, 10 DE JANEIRO DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Mauricio Vitorino da Silva EMPREGADOR

CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

  
\_\_\_\_\_  
EMPREGADO

### **TERMO DE PRORROGAÇÃO**

Por mutuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer nesta data, prorrogado até.....

SINOP/MT,.....DE.....DE.....

  
\_\_\_\_\_  
EMPREGADOR

Mauricio Vitorino da Silva  
CPF: 581.329.961-00  
Sócio Proprietário

\_\_\_\_\_  
EMPREGADO



|          |
|----------|
| C.M.S.   |
| Fis. 973 |
| 10       |

## DECLARAÇÃO

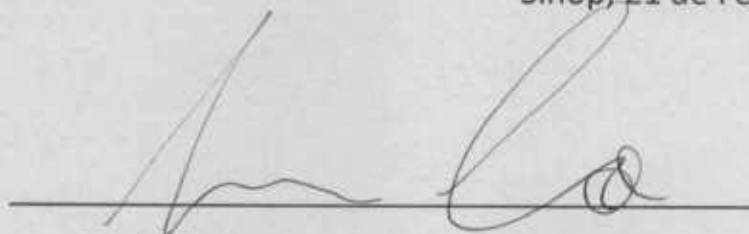
Eu, THIAGO CAMILO RABELLO FERNANDES, publicitário, portador do documento de identidade sob numero 1072491-5 SSP/MT e do CP/MF sob numero 925.146.771-49, com a carteira de trabalho nº 28.888 série 00013-MT residente e domiciliado a rua Paduã, 188 Jardim Florença, **DECLARO sob as penas Art. 299 do código Penal Brasileiro**, que trabalho exercendo minhas atividades como colaborador na empresa **MB PROPAGANDA – M Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob numero 06.851.416/0001-08, exercendo a função na area de Planejamento.

**DECLARO** desenvolver estratégias publicitárias na agência MB Propaganda sendo responsável por soluções criativas que impactem o público consumidor nos mais diversos meios de comunicação.

Nada mais a declarar,

Agradeço e obridago!

Sinop, 21 de Fevereiro de 2019.



THIAGO CAMILO RABELLO FERNANDES

CPF: 925146771-49



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
NOMEADA PELA PORTARIA 019/2019.

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA PROSSEGUIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE M. VITORINO DA SILVA - ME**

**REFERÊNCIA :** Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 001/2019

**OBJETO:** “Contratação de Empresa de Publicidade e Propaganda para Criação e Divulgação dos Trabalhos Institucionais e Legislativos da Câmara Municipal de Sinop – MT”

**RECORRENTE:** STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA.

**PROVIMENTO:** Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da **Studio 1 Comunicação LTDA** – CNPJ/MF sob nº 11.689.894/0001-95, assim como fora examinado cada ponto apresentado pela empresa recorrida **M. Vitorino da Silva – ME** – CNPJ/MF sob nº 06.851.416/0001-08 em suas contra-razões, a Comissão Permanente de Licitação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponha abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

**I – DAS PRELIMINARES:** Recurso administrativo contra prosseguimento da participação da licitante **M. VITORINO DA SILVA - ME.**

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:** Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao Processo Licitatório – TOMADA DE PREÇOS – TECNICA E PREÇO Nº 001/2019. (Encontra-se arquivado no processo). E encaminhado conforme previsto ao citado, para apresentação ou não de contra razões, em tempo hábil, assim como apresentação de contra razões apresentadas por empresa citada em tempo hábil e juntada ao processo.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:** Insurge-se a recorrente a desclassificação através de recurso administrativo, da empresa licitante **M. VITORINO DA SILVA - ME**, conforme especificado no recurso como **“Infrigência ao Item-29 do edital”, cujo o teor é: “não será permitida a participação nesta licitação, de pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio”** (grifo da recorrente).

A recorrente alega: **“Ocorre que, da análise do envelope nº 03, Caderno – Proposta Técnica–Capacidade de Atendimento, apresentada pela licitante MB Propaganda, o qual especifica a quantidade e qualificação dos profissionais que serão postos a disposição na linha de atuação da agência, exigência do Item 05 do Edital, verificou-se que 04(quatro) dos 10 (dez) profissionais do seu quadro, não pertencem ao quadro de funcionários da empresa licitante MB Propaganda, e sim ao quadro de colaboradores da Agência de propaganda MRX Publicidade, o que sem sombra de duvida caracteriza formação de consorcio entre duas agencias para participar desse concorrência, mesmo estando expressamente proibido no item-29 do edital.”**

Ressaltando que: **“no caderno que traz a – QUANTIFICAÇÃO dos profissionais, pg 316 do processo, a empresa MB Propaganda, afirma que, dispõe de 10 (dez) profissionais em “seu quadro”, quando na verdade não os possui, conforme restará provado na sequencia.”**

**IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

Após apresentação dos fatos pela recorrente ela requereu o que segue, na integra:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**"DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, a recorrente **Studio 1 Publicidade REQUER:**

- a) seja recebido o presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo com fulcro no §2º do artigo 109 da lei 8.666/1993, até que seja julgado o presente recurso;
- b) Uma vez recebido, pleiteia a recorrente pelo provimento do presente recurso para que seja **DECLASSIFICADA** a licitante **M. VITORINO DA SILVA – ME** do presente certame por infringência ao **Item 29 do edital** nos termos ora posto, por flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Por consequência da desclassificação da licitante **M. VITORINO DA SILVA – ME** requer a **RECLASSIFICAÇÃO** da licitante **STUDIO 1 COMUNICAÇÃO LTDA** de acordo com as notas proferidas pela comissão julgadora de licitação quando do julgamento das propostas técnicas;
- d) Que seja encaminhada **DENÚNCIA** ao Ministério Público para apurar os fatos ocorridos no presente certame;
- e) Que uma vez apurada a infração apontada, seja a empresa **M. VITORINO DA SILVA – ME**, **DECLARADA** inidônea para contratar com a administração nos termos do Art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993;
- f) Que seja comunicado ao **SINAPRO MT – Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso**, sobre a conduta da Agência por providências cabíveis ao caso;
- g) Que por fim seja comunicado ao **CENP – Conselho executivo das Normas Padrão**, sobre o ocorrido para as devidas providências."

**V – DAS CONTRA-RAZÕES DA REQUERIDA:**

Conforme exposto anteriormente, foi dada de forma tempestiva prazo para a empresa recorrida se manifestar ou não sobre o recurso administrativo. A seguir as Contra-razões apresentadas pela recorrida, segue o exposto:

**"II – DO DIREITO**

**(10) Do suposto descumprimento ao item 29 do edital.**

[...]

(10.3) O instrumento convocatório, Tomada de Preços 001/2019, técnica e preço, destinado a contratação de agência de publicidade e propaganda promovido pela Câmara Municipal de Sinop, estabelece que:

29. Não será admitida a participação nesta licitação, pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio;

(10.4) A recorrente **STUDIO 1**, com sua "visão criativa" afirma que a recorrida **MB Propaganda** se apresenta na presente licitação em consórcio com a empresa **MRX PUBLICIDADE**, fato que inexistente, como pode-se verificar nos documentos apresentados a D. Comissão Permanente de Licitação, no ato do credenciamento para a apresentação das propostas técnicas que foi apresentado pela empresa **MB Propaganda – M. Vitorino da Silva – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.851.416/0001-08**, portanto, não há o que se falar em consórcio, até por que, restará demonstrado e comprovado na apresentação do envelope "**Documentos de Habilitação**", assim como se comprova nos documentos apresentados na habilitação.

[...]

(10.6) A recorrida **MB Propaganda** tem em seu quadro todos os profissionais que foram apresentados na sua proposta técnica, onde os membros participaram ativamente da elaboração da proposta técnica apresentada nessa licitação, portanto, inexistente a condição de consórcio sustentada pela recorrente. [...]

(10.7) Dessa forma não há o que falar em desclassificação por não cumprimento dos requisitos do Instrumento Convocatório (Edital), pois inexistente a formação de consórcio uma vez que a licitante **MB PROPAGANDA** preencheu todos os requisitos do Instrumento Convocatório (Edital).

(10.8) A ora requerida **MB PROPAGANDA** junta em anexo às comprovações do vínculo funcional do seu quadro de profissionais apresentado na proposta técnica:

- I. Mauricio Vitorino da Silva;
- II. Marcos Rogério Cabral;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

- III. *Sergio Roberto da Lucca Ladessa;*
- IV. *Ana Rodrigues;*
- V. *Thiago Camilo;*
- VI. *Kelly Vanessa Bianchini;*
- VII. *Ronisson Bianchini;*
- VIII. *Caio Rodrigues;*
- IX. *Paulo Rodrigues;*
- X. *Bruno Zorzan Slovinski."*

**VI - DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:**

Inicialmente, ressalta-se que os atos da Administração Pública devem ser regidos pelo Princípio da Legalidade, e segundo o ilustre professor **Hely L. Meirelles**, credita-se a expressão que melhor sintetiza tal princípio:

[...] enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite**<sup>1</sup>.

Assim, para a análise do tema, traz-se a baila o que dispõe a legislação afim, a saber:

A Lei 8.666/1993 dispõe que:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Pelo artigo 41, da Lei n. 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas, fatos estes que não ocorreram no presente caso.

Feitas essas considerações, tem-se que o que dispõe o Edital de Tomada de Preço n. 001/2019, a saber:

2.2 As empresas licitantes deverão, na hora e no endereço indicados, protocolar 04 (quatro) envelopes, conforme exposto a seguir:

2.2.1 **Propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, da seguinte forma:**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**



[...]

III - 1 (um) invólucro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

Envelope nº 003:

**À CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**

Tomada de Preços N.º 001/2019

Envelope n. 003 – Proposta Técnica

Proponente: Razão social completa da empresa

[...]

2.3 Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto no Item 2 e demais disposições do instrumento convocatório.

Segue o edital de Tomada de Preços – Tipo Técnica e Preço nº 001/2019:

**5. PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE Nº 3**

Especificar a quantidade e a qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada por área (planejamento, criação, produção de rádio, televisão, produção gráfica, mídia e atendimento), devendo a licitante indicar, caso a caso, quantos profissionais de cada nível servirão à linha de atuação.

5.1 As propostas técnicas das licitantes serão examinadas, preliminarmente, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital, sendo desclassificadas aquelas que:

- a) não atenderem às exigências do presente Edital;
- b) não alcançarem, no total, a nota mínima de 60 (sessenta pontos);
- c) obtiverem nota zero em quaisquer dos quesitos determinados;

[...]

**9. PROPOSTA TÉCNICA – PLANO DE COMUNICAÇÃO - JULGAMENTO**

Abertura dos envelopes nº 002 e 003 em sessão pública;

9.1 Análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório

9.2 Análise do envelope nº 003, constando apenas do recebimento ou não do invólucro, sendo desclassificada a proponente que não apresentar o mesmo.

[...]

**20. DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

29. Não será admitida a participação nesta licitação, de pessoas físicas ou jurídicas sob forma de consórcio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Assim em alegações a Recorrente **Studio 1 Comunicação LTDA** busca a exclusão da concorrente **M. Vitorino da Silva - ME**, por supostamente ter infringido os termos do edital no seu Item 29, e a empresa Recorrida **M. Vitorino da Silva - ME**, apresentou suas contra razões, e dessa forma a Comissão Permanente de Licitação resolve que:

Em análise, temos que a concorrente **M. Vitorino da Silva - ME**, agiu em conformidade com os ditames do Edital, pg. 06:

**5. PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE Nº 3**

Especificar a quantidade e a qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada por área (planejamento, criação, produção de rádio, televisão, produção gráfica, mídia e atendimento), devendo a licitante indicar, caso a caso, quantos profissionais de cada nível servirão à linha de atuação.

Apresentando o quadro funcional no Envelope nº 003, conforme encontram-se nas páginas 315 a 328 do processo licitatório. Apresentou também em seus documentos de Cadastros, exigidos no item 2.1 conforme edital:

**2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.1 Poderão participar desta licitação todas as empresas cadastradas, ou que vierem a se cadastrar até 03 (três) dias antes da apresentação das propostas para fornecimento do objeto desta licitação, junto à comissão de Licitação, no departamento de Finanças e Patrimônio na Câmara Municipal de Sinop.

2.1.1 Para efeito de cadastramento, os interessados deverão apresentar os documentos elencados nos itens 7.9 à 7.17 deste Edital, com certidões validas até a data da abertura do certame.

Onde encontram-se junto ao processo licitatório - folhas 186 a 201, constando-se que a recorrida **NÃO** se cadastrou em forma de consórcio, conforme alega o recurso Administrativo impetrado pela **Empresa Studio 1 Comunicação LTDA**, que juntou ao seu recurso informações *de que apesar da empresa não haver se declarado em formação de consorcio, tal fato ocorria pois, 04 (quatro) dos 10 (dez) membros apresentados no envelope nº 003 pela empresa M. Vitorino da Silva - ME, eram ligados a uma outra agência de publicidade e dessa forma se caracterizava como Consorcio de 02 agências de Publicidades, fato esses comprovados, de acordo com a recorrente, através de publicações dos mesmos em suas redes sociais*. Conforme paginas 912 a 926 arquivadas no processo licitatório.

A Comissão de Licitação não vislumbra a formação de Consórcio conforme alega a recorrente, mesmo porquê, para que isso ocorra, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos do Art. 33 da Lei 8.666/1993 que trata da matéria. *In verbis*:

**Lei nº 8.666/1993 - Art. 33.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.


Encontram-se também arquivados no processo licitatório, pgs. 952 a 973, nas contra-razões apresentadas pela empresa **M. Vitorino da Silva – ME**, documentos comprobatórios do vínculo empregatício em seu quadro funcional dos profissionais apresentados a essa Comissão para desempenho dos trabalhos elencados no item 5 do Edital. Dessa forma desfazendo-se a alegação de que os profissionais apresentados no envelope 03 – Proposta Técnica eram supostamente ligados a outra empresa caracterizando dessa maneira formação de consórcio.

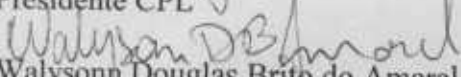
**DECISÃO:** Em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO** com base no que segue:


- a) A concorrente **M. Vitorino da Silva – ME**, cumpriu os requisitos descritos no item 29 do Edital de Tomada de Preço n. 001/2019, não sendo empresa em formação de consórcio, conforme análise dos autos, e em relação ao que tange ao Envelope n. 03 (Proposta Técnica), ou seja, a apresentação do quadro de funcionários o mesmo foi comprovado nos documentos anexos à contra razão apresentada e arquivado no processo licitatório em suas paginas 952 a 973;
- b) É mera presunção **subjetiva** da Recorrente de que a empresa requerida **M. Vitorino da Silva – ME** atue em formação de consórcio, não apresentando provas robustas do seu alegado.

Assim, não assistindo razão aos fatos alegados pela Recorrente, deve ser julgado improcedente o Recurso proposto pela mesma.

Sinop, 27 de março de 2019.

  
Mariceli Rosângela Gomes  
Presidente CPL

  
Walysson Douglas Brito do Amaral  
Secretário CPL

  
André Carlos Gobbato  
Membro Substituto CPL